

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.536, DE 2022

Estabelece que a multa do passageiro, pela não utilização do cinto de segurança, recaia sobre ele e não sobre o motorista.

Autor: Deputado PASTOR EURICO

Relator: Deputado CASTRO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão visa estabelecer que a multa pela não utilização do cinto de segurança pelo passageiro recaia sobre este e não sobre o motorista, exceto nos casos em que o passageiro for menor de idade, situação em que a responsabilidade pela conduta é dos pais ou responsáveis legais. Segundo o autor, a penalidade deve recair sobre quem de fato pratica o ato de deixar de usar o cinto de segurança, no caso o passageiro e não o condutor, como prevê o princípio constitucional da personalidade, da pessoalidade ou intransmissibilidade da pena.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição e, na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão, de autoria do Deputado Pastor Eurico, propõe a alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que a penalidade atribuída ao condutor de veículo automotor quando um dos passageiros deixa de utilizar o cinto de segurança seja atribuída ao passageiro que descumprir a norma. O autor evoca o princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado” para fundamentar a proposta de que quem descumpra a lei deve sofrer a devida sanção pelo ato praticado, salvo nas situações em que o passageiro tiver idade inferior a dezoito anos, situação em que a responsabilidade pela conduta é dos pais ou responsáveis legais.

Em que pese os fundamentos jurídicos apresentados, entendemos que a conduta em questão merece uma análise mais detida sobre a responsabilidade pelo uso do cinto de segurança.

Preliminarmente, vale citar alguns dispositivos do CTB que versam sobre as normas gerais de circulação e conduta:

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

[...]

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

[...]

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao



transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

[...]

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

[...] *[Grifos nossos]*

Nota-se, portanto, que, devido à importância e à eficácia do cinto de segurança na preservação da vida e da integridade física de um ocupante do veículo, condutor ou passageiro, em caso de acidente de trânsito, a inteligência do CTB determina a obrigatoriedade de o veículo apresentar os dispositivos. Além disso, impõe que ambos, condutor e passageiros utilizem o cinto. Mas a responsabilidade por zelar pela segurança dos passageiros é do condutor.

Em primeiro lugar, porque, para assumir a direção de um veículo automotor, o condutor deve ser habilitado e, para isso, dever ser aprovado em exame teórico por meio do qual se avalia o seu conhecimento da legislação de trânsito. Por sua vez, o passageiro não necessariamente precisa ser habilitado e, conseqüentemente, não se pode exigir que conheça as leis de trânsito.

Em segundo lugar, a medida ora proposta é inviável no que tange à operacionalidade pelos agentes de fiscalização. Há situações em que a constatação da infração de trânsito ocorre sem a abordagem do veículo, como nos casos em que o agente fiscaliza o trânsito numa esquina. Nesse exemplo, não há como identificar o passageiro que estaria sem o cinto e, portanto, não há condições de aplicar a penalidade. Ademais, ainda que fosse possível identificar o infrator, caso ele não seja condutor ou proprietário de veículo, não existe um registro dessa pessoa nos sistemas informatizados de trânsito. Logo, não teria como promover o devido processo administrativo dessa infração.



Por fim, o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, instituído pela Resolução nº 985, de 15 de dezembro de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), órgão normativo responsável pela regulamentação da legislação de trânsito, estabelece que, “ainda que haja mais de um ocupante do veículo sem usar o cinto de segurança, incluído o condutor, somente poderá haver uma autuação com base no art. 167 do CTB”, e essa infração atribuída ao condutor. Assim, caso haja dois ou mais passageiros sem cinto de segurança, não nos parece razoável aplicar duas ou mais autuações por diferentes infrações de trânsito.

Isso posto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.536, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CASTRO NETO
Relator

2023-6119

